



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291152

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2063467-45.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: SILVANA BARLETTA PASTRO CAVALHEIRO MENDES

Paciente: MAURÍCIO GOMES DE OLIVEIRA

Comarca: Sumaré

Decisão Monocrática nº 38.945

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por SILVANA BARLETTA PASTRO CAVALHEIRO MENDES em favor de MAURÍCIO GOMES OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré (autos nº 1500376-69.2025.8.26.0604), que estaria submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

O paciente se encontrava cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto incurso, em tese, no crime tipificado no art. 33, *caput*, c. c. art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; (ii) inidoneidade da fundamentação do r. *decisum* vergastado; (iii) somente seu antecedente específico não basta para o decreto de prisão preventiva; (iv) desproporcionalidade da medida; e (v) não há indícios de autoria, eis que o paciente não portava nada de ilícito no momento da abordagem.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para deferimento da liberdade provisória sem fiança, ainda que impostas medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/16).

Liminar indeferida (fls. 18/23).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 26/27).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça entende estar prejudicada a impetração (fl. 33).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente *habeas corpus* deve ser considerado prejudicado.

Isso porque, consta dos autos de origem que em 13.03.2025, a prisão preventiva do paciente foi revogada em razão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arquivamento do inquérito policial (fls. 160/161 dos autos principais), sendo cumprido o alvará de soltura na mesma data (fls. 171/174 da origem).

Assim, se havia constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente, a suposta coação ilegal não mais subsiste.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator